

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
129/2015 (DR-NET)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Rui Miguel da Meira Barreira contra o jornal *Guimarães Digital* pelo cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia «Bloco de Esquerda acusa Rui Barreira de “atitudes intimidatórias” junto dos trabalhadores da Segurança Social»

Lisboa
8 de julho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 129/2015 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Rui Miguel da Meira Barreira contra o jornal *Guimarães Digital* pelo cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia «Bloco de Esquerda acusa Rui Barreira de “atitudes intimidatórias” junto dos trabalhadores da Segurança Social»

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 14 de abril de 2015, um recurso de Rui Miguel da Meira Barreira (doravante, Recorrente) contra o jornal *Guimarães Digital*, propriedade da Guimapress, S.A. (doravante, Recorrido) pelo cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia «Bloco de Esquerda acusa Rui Barreira de “atitudes intimidatórias” junto dos trabalhadores da Segurança Social».
2. Alega o Recorrente que «o texto de resposta não foi publicado com o mesmo relevo e apresentação do artigo que provocou a resposta, violando assim o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa».
3. Afirma o Recorrente que «o artigo respondido teve um grande destaque na página inicial do site da “Guimarães Digital”, com letras garrafais de grande dimensão a referir “Bloco de Esquerda acusa Rui Barreira de “Atitudes Intimidatórias” junto dos Trabalhadores da Segurança Social».
4. Mais disse que «o texto de resposta, publicado no dia 24 de março de 2015, foi publicado no meio de várias notícias, sendo que após a sua publicação foram publicadas consecutivamente 11 notícias no intervalo de 18 minutos (10 delas à razão de 1 minuto), o que fez com que o direito de resposta saísse de imediato da página de entrada do site e sendo encontrado apenas por procura no sítio da internet da publicação em causa», apresentando o Recorrente prova documental do alegado.

5. Sustenta o Recorrente que «com esta atuação, o Guimarães Digital mais não quis do que esbater e camuflar um legítimo, verdadeiro e próprio direito de resposta, através da apresentação do mesmo como se de notícia antiga se tratasse».
6. Considera o Recorrente que o alegado «é facilmente comprovado pela anormal actividade noticiosa que se seguiu, bem diferente dos outros dias».
7. Relativamente à notícia visada, alega o Recorrente que «ficou em grande destaque durante, pelo menos, todo o dia 1 de fevereiro, enquanto o direito de resposta apenas terá tido destaque durante uns breves e matutinos minutos».
8. Tendo em conta o exposto, o Recorrente «solicita a intervenção da ERC, para que a Recorrida proceda à republicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa».
9. Solicita ainda «que seja aberto procedimento contraordenacional contra a Recorrida, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa».

II. Defesa do Recorrido

10. Alega o Recorrido que «em 20 de Março de 2015, o Director do Guimarães Digital foi notificado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para, no prazo de dois dias, proceder à publicação integral do texto de resposta do recorrente Rui Barreira».
11. Mais disse que «mesmo sem aguardar pelo pagamento previsto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, relativo à dimensão da resposta excedentária das 300 palavras, procedemos à respectiva publicação, logo pela manhã do dia imediatamente a seguir à notificação, Sábado, dia 21 de Março de 2015».
12. Continua dizendo que «apesar de, dentro do prazo estabelecido pelo Conselho Regulador da ERC, podermos ter feito a publicação no Domingo, dia 22, dia tradicionalmente de menor tráfego de visualizações, não fizemos».
13. Sustenta ainda que «o Guimarães Digital é um portal *on line* e, a exemplo do que ocorre na generalidade dos jornais digitais, é uma plataforma informativa imediatista, sendo que a notoriedade das notícias, em matéria de imagem exposta, pode oscilar em função do número de notícias que são publicadas».

- 14.** Afirma o Recorrido que «ao contrário do que o recorrente afirma no número 5 do seu recurso, o texto de resposta foi publicado exatamente na página inicial do Guimarães Digital, com a mesma grafia e destaque que a notícia a que se refere. (...) Foi publicado também com as mesmas “letras garrafais” da notícia e, portanto, não foi publicado “no meio de várias notícias”, como refere o recorrente».
- 15.** Refere o Recorrido que «a notícia que deu origem ao exercício do direito de resposta foi publicada no domingo dia 01 de Fevereiro de 2015, dia em que o número de visualizações registadas no site Guimarães Digital foi apenas de 8215 e o aludido direito de resposta publicado no sábado, dia 21 de Março de 2015, dia em que o número de visualizações registadas no site Guimarães Digital foi de 31.705. Quase 4 vezes mais».
- 16.** Alega também que «a edição de um número de notícias subsequente à do direito de resposta é absolutamente normal num dia em que, causalmente, Guimarães teve uma agenda um pouco mais preenchida. Mas, como se pode aferir pelo conteúdo dessas notícias, todas reportam a acontecimentos desse mesmo dia, pelo que fez todo o sentido a sua edição no período horário em que ocorreu».
- 17.** Considera o Recorrido que «não houve na actuação do Guimarães Digital qualquer intenção de prejudicar o Recorrido Rui Barreira, nem tampouco de diminuir o impacto do seu texto do direito de resposta, como se prova ao optarmos pela mesma ilustração, dimensão e características dos caracteres, bem como a escolha do dia de maior número de visualizações entre os dois dias concedidos pelo Conselho Regulador da ERC para a publicação».
- 18.** Pelo que entende que «a Direcção do Guimarães Digital tudo fez para dar cumprimento integral e rigoroso à deliberação n.º 41/2015 (...) publicando integralmente o direito de resposta do recorrido Rui Barreira, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que o originou, observando assim o preceituado no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa».
- 19.** Conclui dizendo que «deve ser considerado improcedente o recurso em apreço, devendo o recorrente ser instado a proceder ao pagamento do espaço utilizado na publicação do direito de resposta, na parte em que excede as 300 palavras consagradas no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa».

III. Análise e Fundamentação

1. Por Deliberação do Conselho Regulador da ERC, Deliberação 41/2015, de 12 de março de 2015, foi determinado ao jornal *Guimarães Digital* «a publicação do texto de resposta do Recorrente no prazo de dois dias a contar da receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma vez só, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de um texto de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social».
2. Efetuado o confronto entre a publicação do texto visado e a publicação do direito de resposta, tendo sido utilizado como meio de prova os documentos apresentados pelo Recorrente e que não foram impugnados pelo Recorrido, resulta patente que foi concedido um destaque inferior à resposta. Com efeito, o texto original permaneceu na página principal do *site Guimarães Digital* durante cerca de um dia enquanto o texto de resposta esteve apenas alguns minutos.
3. Alega o Recorrido que o direito de resposta foi publicado num dia em que o fluxo de visualizações do *site* foi superior ao dia em que a notícia visada foi publicada.
4. Por outro lado, alega também que no dia da publicação do texto de resposta existiu um afluxo superior ao normal de notícias que, devido à sua atualidade, tiveram que ser publicadas.
5. Não obstante, o Conselho Regulador entende que o Recorrido deveria ter assegurado que o texto de resposta tivesse permanecido na página principal por período igual àquele em que a notícia original esteve disponível aquando da sua publicação. Ao não ter procedido dessa forma o Recorrido retirou visibilidade e relevo à resposta.
6. Verifica-se, assim, que o Recorrido, na publicação do direito de resposta em causa, incumpriu a determinação do Conselho Regulador quando ordenou a publicação da réplica com o mesmo relevo que foi dado à publicação da notícia original.
7. Considera-se, pois, assistir razão ao Recorrente ao entender que foi dado um cumprimento deficiente à publicação do seu direito de resposta.
8. Do comportamento adotado pelo jornal *Guimarães Digital* na publicação do direito de resposta, conclui-se, pelo que ficou exposto, que o jornal incumpriu a Deliberação da ERC

que impunha a adoção de um comportamento conforme ao estabelecido pela Lei de Imprensa, em particular, com o disposto no artigo 26.º, n.º3, da referida lei.

9. Compete à ERC extrair as devidas consequências sancionatórias pelo incumprimento, por parte do Recorrido, da Deliberação
10. Determina-se, assim, a instauração de procedimento contraordenacional previsto no artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC.
11. Finalmente, quanto à pretensão do Recorrido de pagamento do equivalente ao da publicidade comercial redigida relativamente à parte do texto de resposta que excede os limites consagrados no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, não tendo o diretor do *Guimarães Digital*, perante o Recorrente, nem depois, em sede de recurso por denegação do exercício do direito de resposta, perante a ERC, posto em causa a dimensão do texto de resposta apresentado, considera-se que, dentro da liberdade editorial de que goza, o diretor do jornal, ao ter publicado a resposta nos termos em que lhe foi dirigida, não se opôs à dimensão da réplica.
12. Como tal, constitui manifesto abuso de direito o Recorrido pretender, nesta fase, depois de ter publicado a resposta sem se ter oposto à extensão do texto, invocar um direito que não foi exercido, em tempo devido, nem perante o Recorrente nem perante a ERC.

IV. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC verificando o incumprimento da Deliberação 41/2015, de 12 de março de 2015, que determinava ao jornal *Guimarães Digital*, propriedade da Guimapress, S.A., a publicação no cumprimento rigoroso das disposições legais aplicáveis, do texto de resposta da autoria de Rui Miguel da Meira Barreira, relativo à notícia «Bloco de Esquerda acusa Rui Barreira de “atitudes intimidatórias” junto dos trabalhadores da Segurança Social», delibera instaurar o competente procedimento contraordenacional, contra a sociedade Guimapress, S.A., nos termos previstos nos artigos 71.º, alínea a), e 67.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da ERC, em virtude do cumprimento deficiente da Deliberação 41/2015, de 12 de março de 2015 que ordenou a publicação da resposta acima identificada.

ERC/04/2015/423



Lisboa, 8 de julho de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Luísa Roseira